



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **30 de Agosto de 2023 às 14:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-72023, **Código de Validação:** 94A34BE8A7.



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 72023

(relativo ao Processo 74362023)

Código de validação: 94A34BE8A7

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7436/2023 (Pregão Eletrônico n. 40/2023)

ASSUNTO: Licitação – Aquisição de Licitação de (SSD)

INTERESSADO: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

RECORRENTES: Fagundez Distribuição Ltda

RECORRIDA: Microway Comércio e Serviços de Informática Ltda

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativos, interpostos pelas licitantes FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, primeira recorrente, e MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, segunda recorrente, contra as decisões do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a recorrida MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, e desclassificou a proposta, da segunda recorrente, respectivamente.

I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

2. Em suas razões, no anexo n. 2956971, a primeira recorrente alega:

[...]

IV – DO FUNDAMENTO

IV.1- DOS ERROS QUE LEVAM A PROPOSTA A SER DECLARA INEXEQUÍVEL

- 1 – Em linhas gerais, a licitante MICROWAY, não atendeu todos os requisitos de habilitação impostos no edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023. A sua demonstração econômico-financeira está totalmente incompleta, sendo enviado somente o balanço patrimonial do ano de 2022, conforme abaixo:
2. – Houve, portanto, desrespeitando do subitem 8.5.3 do edital: “8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: ”
3. – A licitante era obrigada a encaminhar as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando a inabilitação



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **30 de Agosto de 2023 às 14:29 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-72023, **Código de Validação:** 94A34BE8A7.



Comissão Permanente de Licitação

da licitante, uma vez que a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório.

4 - Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

5 - Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer:

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se a este i. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

6 - Portanto, na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, a licitante MICROWAY seja inabilitada por descumprir as regras de habilitação impostas no Edital.

7 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.
(Grifo nosso)

II – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4. No anexo n. 2956972, a segunda recorrente apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente:

[...]

I – DOS FATOS

Inicialmente, ressaltamos a importância ao contraditório e a ampla defesa, que são instrumentos de garantia democrática no processo administrativo, pois, oportunizam o direito de produzir provas, de acompanhar a instrução, de impugnar as ações contrárias e interpor os recursos cabíveis, aproximando os indivíduos e Administração, na defesa dos seus interesses, formando a vontade pública que, ao final, deverá ser exarada buscando a concretização do bem comum.

Quanto a alegação da recorrente, vejamos o que trata o Edital no subitem 8.5.3:

“8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (...).”

A alegação da recorrente pela inabilitação da empresa pela falta do balanço patrimonial



(*) Documento assinado eletronicamente por JOSÉ LINDSTRON PACHECO em 30 de Agosto de 2023 às 14:29 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-72023, Código de Validação: 94A34BE8A7.



Comissão Permanente de Licitação

do ano de 2021 não possui qualquer fundamento, tendo em vista que a empresa MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, teve a sua abertura registrada na JUCEMA apenas no dia 14/01/2022, conforme podemos comprovar através do contrato social de constituição da empresa em anexo e conforme registro abaixo:

Ora, se a empresa foi criada em 2022 como pode apresentar o balanço patrimonial e demonstrações do ano de 2021? Ademais o Edital prevê em seu subitem 8.5.4.2:

“8.5.4.2 O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º);”

Dessa forma, em obediência ao referido subitem do edital a empresa MICROWAY apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referentes ao último exercício social.

Logo, como pudemos comprovar é imprescindível, essencial e fundamental, a manutenção da decisão deste douto Pregoeiro, que habilitou e classificou a empresa vencedora MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e diante dos fundamentos e jurisprudência que alicerça estas contrarrazões, o recuso interposto pela recorrente, não merece prosperar devendo ser julgado IMPROCEDENTE em seu inteiro teor.

5. Ao final, pede:

[...]

V – DOS PEDIDOS

a). Seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, mantendo-se o ato do Senhor Pregoeiro que habilitou/classificou a empresa licitante MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA;

b). Em caso de remota e eventual reforma da decisão, REQUER que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

E, na certeza de poder confiar na sensatez deste Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo a presente Contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.

7. **É o relatório.** Passa-se à análise.

8. Inicialmente, cumpre salientar que compete a este Pregoeiro uma análise sob o prisma estritamente relacionado a sua conduta durante a sessão do Pregão, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

9. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 5º, 165 da Lei



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **30 de Agosto de 2023 às 14:29 h** conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-72023, **Código de Validação:** 94A34BE8A7.



Comissão Permanente de Licitação

14.133/21, *in verbis*:

Lei Federal nº 14.133/21

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10. Os recursos administrativos, em questão, foram interpostos tempestivamente no sistema *Compras.gov.br* e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.
11. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2023 e seus anexos.



Comissão Permanente de Licitação

12. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, **da igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

13. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho^[1]:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

14. As alegações da recorrente não sustentam. Esta questão não tem nenhuma complexidade, pois conforme os documentos apresentados pela recorrida, constantes do anexo n.7212152, a empresa foi criada em 12/01/2022(fls.8 do anexo n.7212152).



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 30 de Agosto de 2023 às 14:29 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-72023, **Código de Validação:** 94A34BE8A7.



Comissão Permanente de Licitação

15. O subitem 8.5.4.2 do edital assim prevê:

8.5.4.2 O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º);

16. Portanto, considerando as contrarrazões apresentadas pela recorrida, comprovando que a data de sua criação se coaduna com a regra do subitem 8.5.4.2, não há que se falar em descumprimento das regras do edital.

17. Importa assinalar que as microempresas e empresas de pequeno porte, estão desobrigadas de apresentar o balanço patrimonial nas licitações de aquisições de bens com entrega imediata, a teor do disposto no art. 3º do Decreto Federal n. 8.538/2015, *in verbis*:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

18. Assim, ainda que a recorrida não apresentasse o balanço patrimonial, estaria cumprindo as regras legais.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer os recursos interposto pela licitante FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, declarando vencedora do certame a recorrida MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 14:29 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.